GUARDA COMPARTILHADA: UMA ANÁLISE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO E DA JURISPRUDÊNCIA

Isabela de Sousa Felix
Larissa Ferreira Monteiro

RESUMO

O presente trabalho abordou ao seguinte tema: Guarda Compartilhada: Uma Análise à Luz do Ornamento Jurídico e da Jurisprudência. Tal tema referente à guarda dos filhos tem sido bastante discutido em face das novas configurações familiares advindas da ruptura do relacionamento conjugal dos genitores, situações cada vez mais frequentes no atual cenário globalizado. Ressalta-se que são inúmeras as consequências advindas dessa quebra de vínculo, sobretudo com reflexos na vida dos filhos. Contexto no qual a guarda compartilhada surgiu como alternativa para o sistema como forma de atender às relações surgidas após o divórcio, separação, ou dissolução da união estável. Nesse sentido, o estudo objetivou: a análise legal sobre o tema específico da guarda compartilhada e sua aplicação legal com base em fontes científicas e documentais em detrimento da guarda unilateral; a análise das mudanças e evoluções da aplicação da guarda compartilhada; demonstrar a nova conceituação de família; discorrer sobre as definições de guarda e poder familiar; verificar a aplicação do Princípio do Melhor Interesse do Menor; identificar as responsabilidades decorrentes de cada um dos pais quando aplicada a Guarda Compartilhada; e, por fim, promover análises jurisprudenciais sobre decisões da aplicação da guarda compartilhada. A legislação brasileira não dispunha, até 2008, de regra específica para a guarda compartilhada e as decisões pautavam-se no Estatuto da Criança e do Adolescente e em princípios norteadores do direito brasileiro. Com o advento da Lei 11.698 de 2008, previu-se a possibilidade de que a guarda seja compartilhada, tanto requerida pelos pais como decretada pelo juiz em atenção às necessidades dos filhos. Foi possível observar que as decisões judiciais têm priorizado atender aos direitos da criança e do adolescente e adotado a guarda compartilhada a fim de preservar o relacionamento e a convivência tanto com a figura materna quanto com a paterna.

PALAVRAS-CHAVE: Guarda Compartilhada. Princípio do Melhor Interesse da Criança. Poder Familiar. Família.

ABSTRACT

This study addressed the following theme: Joint Custody: An Analysis under the Light of the Legal System and Jurisprudence. This theme related to custody has been widely discussed due to new family configurations resulting from the breakdown of the marital relationship of the parents, frequent situation that has been increasing in the current global scenario. It emphasizes that there are numerous consequences arising from this bond break, especially with repercussions in the children's lives. Context in which Joint Custody have emerged as an alternative to the system like a way to solve the relationships that appeared after divorce, separation or dissolution of stable union. In this way, the study aimed: the legal analysis on the specific topic of Joint Custody and its legal application based on scientific and documentary sources over the Joint Custody; the analysis of changes and developments in the application of Joint Custody; demonstrate the new family concept; discuss the custody definition and family power; verify the application of the Principle of the Best Interests of The Minor; identify the responsibilities of each parent when applied to Joint Custody; and, finally, promote jurisprudential analysis of the decisions about the implementation of Joint Custody. Brazilian law didn't have, by 2008, aspecific rule for Joint Custody and decisions were based on the Statute of Children and Adolescents and guiding principles of Brazilian law. With the advent of Law 11.698 of 2008 the possibility of Joint Custody had been foreseen, it can be required by parents or ordered by the judge in attention to the needs of the children. It was observed that judicial decisions have prioritized attend the child and adolescent rights and opted the Joint Custody to preserve the relationship and coexistence with the mother and the father.

KEY WORDS: Joint Custody. Principle of the Best Interests of The Minor. Family Power. Family.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 3
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA 5
2.1 Origem da Guarda Compartilhada 6
2.2 O Surgimento da Guarda Compartilhada no Brasil 8
2.3 A Evolução legislativa da Guarda Compartilhada 10
3 CONCEITO DE GUARDA COMPARTILHADA 13
3.1 Poder Familiar 14
3.2 Princípios na Guarda Compartilhada 17
3.3 Prestação de Alimentos na Guarda Compartilhada 20
4 VISÃO JURISPRUDENCIAL 23
4.1 Fundamentos das decisões que concedem a Guarda Compartilhada 23
4.2 Motivos de resistência para concessão da Guarda Compartilhada 26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 28
REFERÊNCIAS 32

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade, os modelos de família vêm se modificando, e novas concepções familiares, alheias as tradicionais surgiram, tendo como necessidade a normatização destas novas concepções ao direito brasileiro.

O debate atinge a arena das instituições familiares, suas novas composições, o fim da hierarquia paterna, enfim as transformações e composições da família moderna. No entanto, o presente artigo limitará sua abordagem no tema guarda compartilhada, sem perpassar pelos institutos que lhe deram origem.

Juridicamente, o assunto faz emergir muitas perguntas, dentre elas, aquelas que se voltam à aplicabilidade desse novo instituto. Assim, qual a posição dos operadores do direito, mormente dos Tribunais, sobre a aplicação da guarda compartilhada? Responder a essas indagações exige enfrentar, no plano do direito de família, a evolução legislativa do instituto e os fundamentos da guarda compartilhada, sendo esse o objetivo primordial do presente artigo.

Como hipótese, foi formulada a seguinte: Apesar de perfeitamente aceitável no direito positivo, a aplicação da guarda compartilhada demandará dos juízes uma análise mais aprofundada da situação apresentada.

A guarda compartilhada é uma transformação surgida com a evolução da sociedade. De fato é ainda pouco conhecida, bem como sua aplicação restrita, e sua grande resistência em aplicação nos casos concretos, no entanto vem ganhando igualdade dos que buscam atender sempre o melhor interesse da criança, se tornando uma possibilidade a ser aplicada e que deve ser explorada por profissionais do direito, de forma que atenda as mudanças e os novos comportamentos da sociedade.

Com a dissolução familiar surge à questão da guarda dos filhos, e qual genitor estará mais adaptado para exercê-la, a fim de propiciar o melhor desenvolvimento dos mesmos. Até então a guarda unilateral era por grande maioria, escolhida pelos magistrados, contudo a aplicação da guarda compartilhada vem ganhando força na doutrina, jurisprudência e na legislação brasileira.

O presente artigo faz-se relevante para sociedade tendo em vista que o tema em questão está presente em diversas discussões jurisprudenciais e doutrinárias, bem como constantemente aprimorado pela legislação. Portanto, trata-se de matéria de grande destaque, pois vem de algo novo que passa a compor o ordenamento jurídico brasileiro, sendo cada vez mais adotada como regra de guarda em casos concretos.

Para esse estudo, adotou-se como abordagem o método dedutivo, pois parte-se dos fundamentos históricos de tais práticas, passando por uma análise de princípios de direito, assim como o que a legislação atual diz sobre a concessão da guarda compartilhada.

O trabalho pautou-se no princípio do Melhor Interesse do Menor, em consonância com a atual legislação, traçado na doutrina e jurisprudência. Neste sentido, pode-se dizer que a guarda compartilhada deve ser adotada como regra, corroborando para maior igualdade parental e, inegavelmente, atendendo à evolução da sociedade e adaptando-se aos novos arranjos familiares.

Para tanto, o presente artigo está dividido em três capítulos. No primeiro aborda-se a evolução histórica que corroborou com as transformações no contexto das relações familiares, desde o Direito Romano até o Direito atual. Bem como a origem do instituto da guarda compartilhada na Europa e sua adoção no Brasil, com análise da evolução legislativa no que tange ao seu tratamento.

No segundo apresenta-se o conceito da guarda compartilhada, o entendimento relativo ao poder familiar advindo desse modelo de guarda, que pressupõe que este poder seja mantido aos genitores de forma igualitária. Trata-se ainda dos princípios da guarda compartilhada e da prestação de alimentos nesse instituto.

O terceiro capítulo expõe um estudo da visão jurisprudencial e dos fundamentos das decisões que concedem a guarda compartilhada, além de analisar os motivos causadores de resistência para a sua concessão.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Para melhor entendimento sobre o tema apresentado na presente pesquisa, primeiramente deve-se abordar as causas e circunstâncias históricas que deram origem e a evolução histórica ocorrida no instituto da família, obviamente de forma superficial, pois não é o nosso objeto de estudo.

Deve-se tratar da família, tema originário do assunto deste trabalho, que sofreu com o decorrer do tempo, a redistribuição dos papéis nos núcleos familiares, fruto de uma imposição decorrente da evolução dos modelos sociais em compasso com o avanço da vida em sociedade.

É sabido que os antecedentes da família moderna, bem como a estrutura familiar, tiveram origem na civilização romana, com as modificações advindas posteriormente, particularmente da família canônica e da germânica (GAMA, 2008, P. 252).

No entanto, a família, acompanhando as evoluções sociais, passou por várias transformações e com o passar do tempo perdeu muitas de suas características, como por exemplo: a sua formação, o matrimônio, questões patrimoniais e o poder patriarcal.

No inicio do Século XX a família matrimonializada era tutelada pelo Código Civil de 1916, que era fundado em preceitos extremamente discriminatórios em relação à família e aos filhos havidos destas uniões, no que tange aos vínculos não matrimoniais. A dissolução do casamento era proibida, havia diferenciação entre seus membros e a discriminação estava positivada (DIAS, 2015, p.32).

No antigo Código Civil de 1916, afirmava-se que o matrimônio era o assento básico da família (BARBOZA, 1987, p.87), de modo que o direito deveria proteger basicamente as relações familiares que advinham do casamento e o pátrio poder (hoje poder familiar), uma vez que era sobre o casamento que a sociedade civil assentava-se, sendo que o matrimônio era indissolúvel.

As constituições anteriores à de 1988 disciplinavam que a família somente era legítima se constituída através do casamento, só ocorrendo o rompimento desse paradigma na Carta Atual, que reconheceu como família a união estável entre um homem e uma mulher e a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes – família monoparental.

Verifica-se, portanto, que a evolução da família, desde a época do Direito Romano, é fruto de uma série de influências das mais variadas, destacando que as modificações continuam ocorrendo, havendo constantes discussões, inclusive quanto à própria noção de família e as repercussões.

Segundo Maria Helena Diniz (1995, p. 292), a evolução da vida social traz em si novos fatos e conflitos, de modo que os legisladores passaram a elaborar novas leis; jurisprudências constantemente estabelecem novos precedentes e os próprios valores sofrem mutações devido ao grande e peculiar dinamismo da vida.

Assim, é fato que a família sofreu evoluções e mudanças ao longo dos tempos com a finalidade de atender a realidade existente e de promover a promoção dos interesses afetivos dos seus componentes.

Diante desta evolução da família como um todo, cumpre tratar em especial da evolução do instituto da guarda – objeto da presente pesquisa – dos filhos antes tratada de forma exclusiva por um dos pais quando ocorrida a ruptura familiar, não mais atendia aos anseios sociais, impondo uma revisão desse paradigma, que fosse de encontro à igualdade parental.

Nesse sentido, antes de apresentar-se o atual estágio da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro necessário se faz a análise de sua origem e evolução, o que será feito em oportuno.

2.1 Origem da Guarda Compartilhada

Cumpre evidenciar, a fim de conceituar a origem da guarda compartilhada, que prevaleceu no Direito Romano o modelo patriarcal como configuração familiar. Nesse modelo, o pai exercia poder absoluto sobre todos os filhos e sobre a esposa, a qual era considerada incapaz nesse período, tanto para escolher quanto para opinar.

Portanto, no Direito Romano o *pátria potestas* era exercido com autoridade exclusiva pelo *pater familias*, que se tratava do chefe da família, representado pelo ascendente mais velho e do sexo masculino (ROLIM, 2000 apud QUINTAS, 2004, s/p).

Naquelas circunstâncias o poder familiar era, inclusive no que tangia à guarda dos filhos, compulsoriamente exercido pelo pai. À figura materna nesse contesto era atribuída apenas a função de gerar os filhos.

Contudo, em face da revolução industrial que provocou inúmeras mudanças econômicas que tiveram reflexos também nas famílias. As mulheres até então restritas ao seio familiar foram inseridas no mercado de trabalho. E também, posteriormente, com a aquisição de direitos civis o poder familiar deixou de ser única e exclusivamente do pai, passando a mãe também a exercê-lo.

> Rodrigo da Cunha Pereira faz menção que a evolução da estrutura jurídica familiar desencadeou-se a partir da evolução científica, dos movimentos sociais e o crescente fenômeno da globalização. Para ele essas profundas mudanças possui suas raízes atreladas a alguns acontecimentos como: à Revolução Industrial, à redivisão do trabalho e à Revolução Francesa, tendo como ideais a liberdade, a igualdade e a fraternidade. (PEREIRA, 2003 apud DILL; CALDEIRAN, 2016, s/p).

Tais acontecimentos globais têm papel sedimentar na evolução da sociedade, pois foram ponto de partida para uma crescente busca pelos direitos sociais, bem como pelo direito à igualdade e ao bem estar, agora tanto do indivíduo quanto da família em si. Desta forma, os interesses individuais, e o que melhor os atendia, passaram a ser considerados.

O primeiro caso jurídico de que se tem conhecimento sobre o uso da guarda compartilhada aconteceu na Inglaterra, onde não coincidentemente também teve início a revolução industrial. Os tribunais ingleses decidiram pelo interesse maior da criança e da igualdade parental, o que repercutiu imediatamente em países como França e Canadá. Esta linha de pensamento percorreu toda a Europa atingindo Portugal, que a partir da Lei 84/95 passou a admitir aos pais acordarem sobre o exercício comum do poder parental (FONTES, 2009, s/p).

Assim, após o entendimento do tribunal inglês, de tradição *common law*, o aludido posicionamento passou a repercutir rapidamente no direito comparado, refletindo na adequação, por diversos países, da legislação a fim de atender aos novos modelos sociais exigidos pela sociedade.

> A manifestação inequívoca dessa possibilidade por um Tribunal inglês só ocorreu em 1.964, no caso Clissold, que demarca o início de uma tendência que fará escola na jurisprudência inglesa. Em 1972, a Court d Appel da Inglaterra, na decisão Jussa x Jussa, reconheceu o valor da guarda conjunta, quando os pais estão dispostos a cooperar e, em 1980 a Court d Appel da Inglaterra denunciou, rigorosamente, a teoria da concentração da autoridade parental nas mãos de um só guardião da criança. No célebre caso Dipper x Dipper, o juiz Ormrod, daquela Corte, promulgou uma sentença que, praticamente, encerrou a atribuição da guarda isolada na história jurídica inglesa (LEITE, 2003 apud BRESSAN, 2016, s/p).

Cita-se que na Europa a autoridade parental era perdida com a dissolução da união dos genitores. Deste modo o cônjuge não possuidor da guarda perdia totalmente o poder familiar, pois o detentor da guarda teria plenos poderes sobre a criança. Isso foi solucionado com a guarda compartilhada, pois ambos os cônjuges detém a custódia dos filhos.

> Na verdade, a guarda compartilhada, tal como o surgiu em países da Europa (Itália, por exemplo), resolveu um problema prático. Lá, com o divórcio, o genitor que não tivesse a guarda, perdia autoridade parental. Com a guarda compartilhada, ambos os genitores passaram a manter a autoridade parental, mesmo que divorciados. Em

> outras palavras, continuavam a exercer, compartilhadamente, o poder familiar. Isso só foi possível com a guarda compartilhada (FIUZA, 2013, p. 1.232.)

Diante da disseminação do entendimento pela melhor aplicação da guarda compartilhada, respaldados na crescente onda da proteção ampla do menor e igualdade parental, a Organização das Nações Unidas, ONU, se preocupou em estabelecer tais diretrizes aos seus membros. Assim, em benefício ao menor, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1959, foi aprovada na Assembléia Geral das Nações Unidas em 1989, dispondo no seu princípio II que:

> A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal, em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança. Assim em toda questão em que um menor foi envolvido deverá sempre prevalecer o melhor interesse a ele (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 1959).

Notadamente pode-se verificar maior preocupação a nível mundial com o bem estar do menor e, de maneira prioritária, com seu desenvolvimento. Sobrepondo-se tal proteção, quando em detrimento de outros interesses, sempre em beneficio do melhor interesse do menor.

Dessa forma, verifica-se que o Princípio do Melhor Interesse da Criança e da igualdade parental, previstos em vários instrumentos jurídicos decorrentes da revolução industrial, surgidos de tribunais ingleses, e expostos na Convenção das Nações Unidas, foram os fundamentos principais para amparar a tese da guarda compartilhada como regra a ser aplicada em detrimento da guarda unilateral.

2.2 O Surgimento da Guarda Compartilhada no Brasil

No Brasil, até o ano de 2008, a guarda adotada como regra era a guarda unilateral, na qual se considerava o responsável pela guarda aquele que tivesse melhores condições de exercê-la. Apesar de haver algumas decisões esparsas de tribunais sobre a guarda compartilhada, não havia, até então, amparo legal específico para aplicação da guarda compartilhada, bem como também não havia sua vedação por qualquer outra norma.

Embora sem fundamento legal específico, a aplicação da guarda compartilhada era embasada na Constituição Federal do Brasil, com base nos artigos 5º caput e 226§ 5º:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
> Art. 226
> [...]
> § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, 1988).

A Carta Magna, por meio de seus artigos 5º caput e 226 §5º, já garantia ao homem e à mulher a igualdade em todos os direitos e deveres da união conjugal, sem qualquer distinção.

Outro importante documento publicado em julho de 1990, a lei nº. 8.069, instituiu o Estatuto da Criança e Adolescente, ECA, que prevê:

> Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990)

Pode-se notar através do Estatuto da Criança e Adolescente que o pátrio poder, antes exercido somente pelo homem no direito romano, passou a ser exercido em igualdade por pai e mãe, fazendo relevante destaque ao Princípio da Igualdade Parental. Vale ressaltar ainda que o artigo supracitado apresenta a situação da igualdade do pátrio poder sem citar casos de união ou dissolução dos genitores, dando a ideia de que a regra, independente da situação dos genitores, juntos ou não, será a divisão do pátrio poder e, havendo discordância, caberia ao judiciário decidir.

Ressalta-se que, para Cesar Fiuza (2013, p. 1.232), o genitor que não detém a guarda do filho não perde o poder familiar, o que ocorre é apenas a alternância do seu exercício, que passa a ser faticamente limitado à distância. Verifica-se que o genitor não detentor da guarda não perde o poder familiar, tendo em vista que quando não estiver com a guarda de seu filho apenas alterna provisoriamente com o outro genitor.

Reforçando a ideia de proteção ao menor e seu melhor interesse, o Brasil, em novembro de 1990, ratificou a Convenção dos Direitos da Criança através do Decreto 99.710, podendo ser citado o artigo 18 do referido decreto:

> Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo

> desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança (BRASIL, 1990).

Apesar de a referida ratificação por parte do governo brasileiro ter ocorrido mais de 30 anos após a ratificação dos direitos da criança da Organização das Nações Unidas de 1959, nota-se que seus preceitos influenciaram para que a preocupação mundial e também brasileira se voltasse a privilegiar o maior interesse da criança. Por isso, garantiu que ambos os pais serão sempre responsáveis pela educação e desenvolvimento do menor.

Corroborando ainda com a ideia de aplicação da Guarda Compartilhada, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.586, assim prevê: "Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais" (BRASIL, 2002).

O mencionado dispositivo legal mesmo que sem fazer referência ao termo Guarda Compartilhada, possibilitou ao juiz regular a relação ente pais e filhos. Deste modo, naquela época, após a dissolução da união conjugal, a regra vigorante era a guarda unilateral. Contudo o referido artigo possibilitou ao juiz regular de modo diferente a guarda, ou seja, aplicar a guarda mútua com respaldo legal.

Fato é que o modelo de guarda unilateral não mais atende às expectativas sociais, sendo que o Direito Brasileiro, acompanhando o direito comparado, foi obrigado a se adequar e criar uma simetria nos papéis familiares, afastando do ordenamento pátrio a autoridade parental unilateral.

2.3 A Evolução legislativa da Guarda Compartilhada

Com o surgimento da guarda compartilhada e sua aplicação sendo adotada como regra, embasado na doutrina e na jurisprudência, o poder legislativo logo tratou de criar uma norma específica. Com o advento da Lei 11.698 de 2008, previu-se a possibilidade de que a guarda seja compartilhada, tanto requerida pelos pais como decretada pelo juiz em atenção às necessidades específicas do filho ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe, conforme dispõe o artigo 1.584, inciso I e II inseridos pela lei 11.698 de 2008 (FONTES, 2009, s/p).

Embora já consolidada a possibilidade de utilização da guarda compartilhada, a jurisprudência e a doutrina, com a inserção do dispositivo citado, passaram a fundamentar legalmente a aplicação da guarda compartilhada. A inovação legislativa dada pela Lei 11.698/2008 alterou o Código Civil, ficando previsto o seguinte:

> Art. 1583. A guarda será unilateral ou compartilhada.
> § 1° Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2002).

A guarda compartilhada foi prevista como o conjunto de responsabilidades entre os genitores que, de modo geral, não coabitem na mesma residência, sem deixar assim de deter o poder familiar dos filhos.

Portanto, antes da Lei 11.698/2008, havendo dissolução da sociedade conjugal, a regra era a aplicação da guarda unilateral, bem diferente da atual redação do art. 1.584, § 2°, que diz que "quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada" (BRASIL, 2002).

Sempre objetivando o melhor interesse do menor e em respeito à igualdade entre os genitores a guarda partilhada deu a ambos os pais o poder familiar mesmo não vivendo sobre o mesmo teto que os filhos.

> Todavia, salientou o Superior Tribual de Justiça ao apreciar a disputa de guarda definitiva, que não é necessário haver consenso para aplicação da guarda compartilhada, pois o foco é o melhor interesse do menor, princípio norteador das relações envolvendo os filhos. A ideia que é inviável a guarda compartilhada sem consenso fere esse princípio, pois só observa a existência de conflito entre os pais, ignorando o melhor interesse do menor (GONÇALVES, 2015, p. 296).

Logo, se a lei não criou requisitos, a guarda dividida deve ser sempre utilizada em prol do interesse do menor, mesmo que não haja consenso entre os genitores. Portanto, prezando o melhor interesse do menor, o deferimento da guarda deve ser feito de modo compartilhado. De acordo com o Fábio Ulhoa (2012, p. 119), neste tipo de guarda o filho tem duas residências, não tendo nenhum dos pais direito de visitas mas é necessário que os momentos de convivência de cada um sejam combinados. Quanto maior a criança mais apropriado se torna esse tipo de guarda.

Pautados sempre na observância do melhor interesse dos menores os Tribunais tem decidio, na maioria dos casos, pelo compatilhamento da guarda entre os genitores. Dessa forma evita-se que o desenvolvimento da criança não seja prejudicado em face da dissolução da união.

> A ideia é fazer com que os pais separados compartilhem da educação, convivência e evolução dos filhos em conjuto. Em essência, essa atribuição reflete o compromisso

> dos pais de manter dois lares para seus filhos e cooperar de forma conjunta em todas as decisões (VENOSA, 2014 p.191).

Ao almejar o bem estar dos filhos, a guarda compartilhada é, sem dúvida, a situação menos gravosa oportunizada para a criança advinda de uma ruptura familiar e, com a introdução da Lei nº 13.058 de 2014 ganhou ainda mais força alterando os artigos 1.583, 1.584, 1585 e 1.634 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2014).

Esta lei trouxe importantes modificações, tais como o equilíbrio de tempo para que os filhos desfrutam com os pais; quando os genitores residem em localidades diferentes a residência dos menores será aquela que melhor atenda às necessidades da criança; determinação de que o não detentor da guarda fiscalize a guarda do detentor; e imposição da aplicação da guarda compartilhada quando ambos os genitores demonstrarem aptidão para o exercicio do poder de família, mesmo sem acordo entre os pais, sendo possível inclusive um dos genitores renunciar a guarda.

> O instituto da guarda compartilhada existe no ordenamento jurídico pátrio desde o advento da Lei 11.698/08 e hoje é uma modalidade bastante conhecida e amplamente adotada em alternativa à guarda unilateral. Todavia, em 24 de dezembro de 2014, foi sancionada a Lei 13.058/2014 dispondo acerca do significado e da aplicação deste instituto, tornando-o regra, até mesmo quando não houver consenso entre os genitores acerca de quem será o detentor da guarda, como se observa a partir da nova redação dada ao § 2º do artigo 1.584 do Código Civil. (PATROCÍNIO, 2015. s/p)

O art. 1.634 do Código Civil dispôs no sentido de assegurar o pleno exercício do poder familiar por ambos os pais, independentemente da sua situação conjugal.

> Portanto, a partir da análise dos ideais trazidos pela lei em questão, com a aplicação efetiva da guarda compartilhada, teremos o exercício conjunto e pleno do poder familiar ratificado; o direito constitucional das crianças e dos adolescentes de conviverem com suas famílias, preservado – em todas suas ramificações, eis que não se pode deixar de lembrar aqui das famílias multiparentais-; e, acima de tudo, a prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente, em qualquer situação. (BARUFI, 2015. s/p)

Com isso, pautando-se no Princípio do Melhor Interesse do Menor, em consonância com a atual legislação e ainda de acordo com a doutrina e jurisprudência, pode-se dizer que a guarda compartilhada deve ser adotada como regra, para conferir maior igualdade parental e, inegavelmente, atender a evolução da sociedade e se adaptar aos novos arranjos familiares.

3 CONCEITO DE GUARDA COMPARTILHADA

Guarda compartilhada pode ser definida como a custódia do filho após a separação dos pais onde todas as decisões sobre a rotina da criança passam a ser tomadas em conjunto pelos genitores. Tem como objetivo principal atender sempre os interesses da criança, que é quem mais sofre com a separação dos cônjuges, ficando restrita ao relacionamento de um deles com rompimento da relação.

Carlos Roberto Goncalves conceitua guarda compartilhada citando que:

> O art. 1583, § 1o, do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.698/2008, conceitua a guarda compartilhada com "a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (GONCALVES, 2015, p.294).

Na guarda compartilhada os pais dividem todas as responsabilidades da criança, tanto financeiras, como a educação e a criação. Significa então que ambos têm a mesma responsabilidade, obrigações deveres para com a criança, bem como tem direito à convivência com os filhos de forma paritária.

Nesse sentido Priscila M. P. Correa Fonseca, entende que:

> Visa tal modalidade de custódia, sem dúvida, uma maior cooperação dos pais no dia-a-dia do filhos, fazendo com que estes participem, em igualdade de condições, de tarefas e decisões atinentes á prole (acompanhamento dos estudos; condução às atividades escolares, às consultas médicas, às sessões de terapia, festas; escolha dos profissionais que atenderão aos filhos – médicos, terapeutas, professores, etc (FONSECA, 2008, p.07).

Quando não houver acordo entre os pais, em conformidade com a nova lei da Guarda Compartilhada prevalece a decisão do juiz que irá decidir que a guarda do filho seja compartilhada para melhor criação do mesmo. Vale ressaltar duas exceções, se o juiz avaliar que um dos pais não esteja apto e nem possui capacidade para cuidar do filho, e quando um deles abrir mão da guarda.

Apesar da possibilidade da aplicação da guarda unilateral sua utilização deverá ser feita de modo residual vez que a guarda compartilhada é aquela capaz de causar menor prejuízo aos filhos após a ruptura do laço familiar, garantindo seu pleno desenvolvimento.

A nova Lei da Guarda Compartilhada que passou a vigorar em 23/12/2014, alterou a redação do Código Civil, que estabelecia que a guarda dos filhos deveria ficar com o genitor que tivesse melhores condições de oferecer a criança.

Nas palavras de Maria Antonieta Pisano Motta:

> A guarda conjunta deve ser vista como uma solução que incentiva ambos os genitores a participar igualitariamente da convivência, da educação, e da responsabilidade pela prole. Deve ser compreendida como aquela forma de custódia em que as crianças têm uma resistência principal e que define ambos os genitores do ponto de vista legal como detentores do mesmo dever de guardar seus filhos. Não se refere a uma caricata divisão pela metade em que os ex-parceiros são obrigados por lei a dividir em partes iguais o tempo passado com os filhos. Tampouco é preciso que estes desloquem-se da casa de um genitor para a de outro em períodos alternados, pois na guarda conjunta os pais podem planejar como quiser a guarda física, que passa a ser de menor importância, desde que haja respeito pela rotina da criança. Ela é inovadora e benéfica para a maioria dos pais cooperativos e também muitas vezes bem sucedida mesmo quando o diálogo não é bom entre as partes, desde que estas sejam capazes de discriminar seus conflitos conjugais do adequado da parentalidade. Ao conferir aos pais essa igualdade no exercício de suas funções, essa modalidade de guarda valida o papel parental permanente de pai e mãe e incentiva ambos a uma envolvimento ativo e contínuo com a vida dos filhos. A guarda compartilhada não é panacéia para os consideráveis problemas que a separação suscita: ela de fato chega a não ser adequada para algumas famílias, especialmente aquelas em que os cônjuges vivem em conflito crônico. Entretanto não deve ser descartada a priori, como muitas vezes lamentavelmente ocorre (MOTTA, 2000, apud SILVA, 2015, p.72).

Deste modo a guarda compartilhada veio proteger a parte mais frágil do rompimento da relação, os filhos, devendo seus interesses prevalecer quando em detrimento de outros, pois se destaca que melhor do que ter a guarda de um genitor, guarda concentrada, é ter a guarda de ambos os pais, circunstância que somente a guarda compartilhada permite.

3.1 Poder Familiar

Deve-se destacar no presente trabalho o poder familiar, pois é por meio dele que ambos os genitores exercem sobre os filhos menores, totalmente capazes ou relativamente incapazes, o poder/dever de guarda e cuidado, visando garantir o pleno desenvolvimento dos filhos.

Segundo Flávio Tartuce “é importante o estudo do poder familiar, conceituando como sendo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo no afeto” (2015, p. 445).

Poder familiar constitui o direito e o dever que os pais mantém sobre seus filhos, buscando a boa convivência. A sociedade prevê a igualdade entre as pessoas e isto se estende a ambos os pais. São poderes dados aos genitores sempre buscando o melhor interesse da criança e sempre na busca de protegê-los dos perigos.

A esse respeito, vale ressaltar o posicionamento de Conrado Paulino da Rosa: “Inicialmente, a *pátria potestas* visava tão somente ao interesse do chefe de família, do *pater famílias*. Assim, os poderes a ele concedidos eram amplos e abrangiam poderes atinentes tanto à ordem pessoal como à ordem patrimonial” (ROSA, 2015, p. 13).

O conceito que era referido ao poder familiar teve alterações. Antigamente o poder em relação ao filho era absoluto do pai. Com o passar dos tempos, o poder deixou de ser poder e passou a ser dever dos pais: pai e mãe em conjunto têm o dever de cuidar, educar seus filhos. Hoje o poder familiar é visto como um dever dos pais em relação aos seus filhos.

> Assim, o poder familiar, sendo menos poder e mais dever, converteu-se em múnus, concebido como encargo legalmente atribuído a alguém, em virtude de certas circunstâncias, a que se pode negar. O poder familiar dos pais é ônus que a sociedade organizada a eles atribui, em virtude da circunstância da parentalidade, no interesse dos filhos. (ROSA, 2015, p. 15)

O pátrio poder era conhecido e exercido apenas pelo pai e era um poder de propriedade com relação aos seus filhos e esposa. Um poder absoluto e sem limites. Nas palavras de Ana Maria Milano Silva: “O pai possuía o direito de expor ou matar o filho, vendê-lo ou entregá-lo à vítima de dano causado por seu dependente” (SILVA, 2015, p.16). A autora ainda afirma que:

> A mulher, também considerada como propriedade do homem, era literalmente usada para gerar filhos e suprir as necessidades biológicas masculinas, podendo para tanto ser capturada, comprada, trocada ou recebida como uma recompensa. Por muitos séculos foi tida como reles serva do homem. (SILVA, 2015, p.16).

Tratando das atribuições e competências dos pais em relação aos filhos o artigo 1.634 do Código Civil preceitua que:

> Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
> I - dirigir-lhes a criação e educação;
> II – tê-los em sua companhia e guarda;
> III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
> IV- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
> V – representá-los, até aos 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
> VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
> VII- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002)

Segundo Maria Berenice Dias, em uma crítica sobre o artigo em questão, “nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos

filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho.” (DIAS, 2009, p.388)

O poder familiar abrange além do dever de alimentos para com os filhos, o dever de oferecer acesso à educação bem como apoiá-los na escola. É dever do Estado e da família incentivá-los a uma boa educação. Esse poder dos pais em relação aos filhos não pode ser alienado, renunciado, nem ainda delegado a outra pessoa. Qualquer acordo no qual que o pai ou a mãe queiram fugir desse poder será nulo.

É portando, irrenunciável, pois o Estado é quem fixa as normas para seu exercício e somente poderá ser subtraído nos casos expressos em lei. Não se permite também a nomeação de tutor ao menor, se os pais não foram suspensos ou destituídos do poder familiar.

O artigo 1.630 do Código Civil preceitua que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.” Portanto, é sabido que essa menoridade encerra aos 18 anos, via de regra, todavia o poder familiar pode cessar antes que o filho complete 18 anos, como ocorre com a emancipação nas hipóteses elencadas no parágrafo único, do artigo 5º, do Código Civil.

O desaparecimento do poder familiar se dá sempre por fatos naturais, de pleno direito ou por decisão judicial, conforme determina o artigo 1.635 do Código Civil:

> Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
> I - pela morte dos pais ou do filho;
> II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
> III - pela maioridade;
> IV - pela adoção;
> V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (BRASIL, 2002)

A adoção exposta no inciso IV extingue o poder familiar na pessoa do pai natural, transferindo-o ao adotante. Assim, é causa de extinção e de aquisição do poder familiar. O último inciso trata das decisões judiciais, que estão elencadas e fundamentadas no artigo 1.638 do Código Civil, que estabelece que:

> Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
> I – castigar imoderadamente o filho;
> II – Deixar o filho em abandono;
> III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
> IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. (BRASIL, 2002)

A perda nesse caso é permanente, mas não é definitiva, pois os pais podem, através de procedimento judicial, recuperar esse poder familiar, desde que provem que o

motivo que a causou não exista mais, já que as causas de extinção são bastante graves e colocam em risco o menor.

Contudo, nota-se que o poder familiar, com suas várias características, é um importante instituto jurídico, ainda que haja diversos direitos e deveres dos pais contidos também na Constituição Federal. Os filhos possuem proteção em todos os artigos aqui mencionados, já que são menores e necessitam de maior apoio e proteção dos pais. Isto, pois a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável nunca vão alterar as relações entre pais e filhos.

Quanto à guarda, poderá esta ser compartilhada, inexistindo nesse caso o direito de visitas. Sabendo-se que, na maioria dos casos, tal instituto em detrimento da guarda unilateral deverá prevalecer sempre, pois permite a igualdade parental, o exercício pleno do poder de família por ambos os genitores além de garantir melhor o desenvolvimento dos filhos.

3.2 Princípios na Guarda Compartilhada

Confere-se aos princípios de direito grande ênfase, pois os tomando por base que todo o Direito é estabelecido. Sua relevância os torna entendidos como as leis das leis. Tais princípios são os alicerces sobre os quais se assentam as normas jurídicas, portanto fazem parte da legislação.

Maria Berenice Dias define princípios como normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque tem alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização. “Possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras desvelando mais nitidamente os valores jurídicos e políticos que se condensam”. (DIAS, 2015, p.40)

Dentre os princípios, que merecem aqui o devido destaque, podem ser citados o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Princípio da Liberdade; Princípio da Isonomia, Princípio Geral de Cuidado; Princípio da Proteção Integral e o Princípio do Melhor Interesse do Menor.

Cabe destacar primeiramente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo a norma basilar que garante a todos os indivíduos direito a uma vida íntegra. É o princípio com aplicação em qualquer área do Direito, expresso na Constituição brasileira, artigo 1º, III. Quanto a esse artigo entende Alexandre de Moraes que:

> A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria

> vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2004, p. 103).

Na esteira do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana podemos observar o Princípio da Liberdade, como sendo aquele que garante a todas as pessoas a livre opção de escolha, a não discriminação.

> A liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoal humana. O papel do direito é coordenar, organizar e limitar as liberdades justamente para garantir a liberdade individual. Parece um paradoxo. No entanto só existe liberdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade. Inexistindo o pressuposto da igualdade, haverá dominação e sujeição, não liberdade. (DIAS, 2015, p. 46).

Implícito no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está o Princípio da Afetividade, entendido como aquele que visa garantir às pessoas o direito à união familiar e ao bem estar. Para Maria Berenice, é o "princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão da vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial e biológico" (DIAS, 2015, p.52).

Outro princípio constitucional ao qual cabe destaque é o Princípio da Isonomia, que é aquele que garante igualdade a ambas as partes:

> Reproduzindo o princípio da isonomia previsto na Constituição da República - art. 226, § 5º-, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069 de 13 de julho de 1990, que estabelece em seu art. 21 que o "pátrio poder será exercido em igualdade pelo pai e mãe" (BRASIL, 1990). O estatuto mudou essencialmente o instituto, reforçando toda a proteção que é necessária aos infantes. (MOREIRA, 2010, s/p).

Em igual importância está o Princípio Geral de Cuidado, que deve ser entendido como a necessidade de que os genitores forneçam os meios necessários para garantir o pleno desenvolvimento da prole, tanto física, quanto intelectual e emocionalmente. Neste sentido:

> O cuidado, portanto, deve ser entendido em seu sentido mais amplo. Significa garantir às crianças e aos adolescentes condições de desenvolvimento físico e emocional adequado, que lhes permita, inclusive o sentimento de fazer parte uma família, em cujo seio possam vivenciar o afeto, a confiança, a cumplicidade, proporcionando-lhes condições de estabilidade emocional. (KRAEMER, 2010, s/p).

Tratando especificamente da guarda compartilhada, pode-se considerar como basilar o Princípio da Proteção Integral às crianças, pois neste encontra-se o fundamento do

melhor benefício para o menor, independentemente de qualquer outro interesse.

> A consagração dos direitos de crianças, adolescentes e jovens como direitos fundamentais (CF 227), incorporando a doutrina da proteção integral e vedando referências discriminatórias entre os filhos (CF 227§ 6º), alterou profundamente os vínculos de filiação. Como afirma Paulo Lobos, o princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado. Daí a consagração constitucional do princípio que assegura a crianças adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito a vida, direito a saúde alimentação, à educação, ao laser, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF 227). (DIAS, 2015, p. 50.)

Uma vez consagrado este princípio da proteção integral, deve-se ter em mente que o foco de tal princípio não é a regulamentação de visitas ou a decisão de com quem a criança irá ficar, mas sim buscar formas de estabelecer a convivência de ambos os genitores com a prole em benefício e desenvolvimento dela mesma, não sendo possível a completa formação da criança com ausência de um dos pais.

Por fim, destaca-se como norteador da guarda compartilhada, o Princípio do Melhor Interesse do Menor. Este princípio diz que em quaisquer circunstâncias em que houver conflito de interesses, o bem estar do menor deverá sempre prevalecer. Desta forma, na relação paterna e materna o que deve prevalecer são os interesses dos filhos, a prioridade é da prole e não dos genitores que julgam ter o direito à guarda dos filhos por uma satisfação pessoal. Na concepção de Silva:

> Esse princípio em nosso Direito Positivo é afirmado pelo artigo 13 da lei do divórcio, abrangente e superior a todas as hipóteses dos artigos que lhe são antecedentes, facultando ao juiz dispor sobre a guarda da maneira que julgar mais conveniente: “Se houver motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles com os pais”. O fundamento desse critério é o caráter de sujeito de direito que tem o menor, que não é como objeto de direito dos pais, senão uma pessoa que tem direito à proteção, à assistência e à educação. Essa faculdade vem sendo repetidamente confirmada pela jurisprudência. (SILVA, 2015, p. 49).

Essa busca da proteção aos filhos, que em nada concorreram para o rompimento da relação entre os genitores, e, portanto não podem ser penalizados deixando de ter o seu direito de convivência com um dos pais, evita que sejam feridos os direitos dos menores. Ao contrário, almeja-se que seus direitos prevaleçam sempre em detrimento de qualquer outro.

Deste modo, conforme citado, estes são os principais norteadores da guarda compartilhada que devem sem observados como normas basilares e fundamentais de garantias e exercício do direito dos filhos a ter a guarda compartilhada pelos pais.

3.3 Prestação de Alimentos na Guarda Compartilhada

Uma questão imprescindível quando se trata da guarda compartilhada é o dever na prestação de alimentos. Compreende-se que a pensão alimentícia, quando deferida na guarda unilateral, cabe ao genitor que não terá a guarda dos filhos, vez que pressupõe que aquele cônjuge detentor da guarda estaria, em regra, assegurando o desenvolvimento da criança.

O dever de alimentos é baseado no Princípio da Solidariedade, o qual atribuiu o ônus a determinadas pessoas a prestar auxílio às outras. Essa obrigação alimentar tem a finalidade de atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover sua subsistência por conta própria, de modo que sem auxílio não conseguirá sobreviver. (DIAS, 2015, p. 558)

Assim, pode-se dizer que o dever da prestação de alimentos é determinado pela necessidade que uma pessoa, no caso os filhos, tem em garantir sua existência, tendo em vista que os pais são responsáveis legais pelo pleno desenvolvimento dos filhos. Nesse sentido cita-se o artigo 1.694 do Código Civil de 2002:

> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
> § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
> § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (BRASIL, 2002).

Compreende-se então, que aquele genitor que não detém a guarda do filho, deve pagar prestação alimentar, ao passo que o genitor que a detém, já presta auxílio diretamente como a moradia por exemplo visando garantir o pleno desenvolvimento da criança, baseando-se no binômio da necessidade e possibilidade. Necessidade da criança, parte mais fraca da relação, quem não detém condições de se prover sozinha; e com a possibilidade, nesse caso sócio economica do genitor em prestar alimentos aos filhos.

Neste sentido, preceitua o artigo 1.703 do Código Civil que determina aos conjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos para manutenção dos filhos (BRASIL, 2002).

É equivocada a ideia que a lei da guarda compartilhada 13.058/2014 eximiu um dos genitores de prestar alimentos, ou mesmo reduziu o valor desta prestação. Certo é que ambos os genitores tem o dever de prestar alimentos aos filhos, seja em pecunia seja *in natura*.

Deste modo, as regras para determinação de alimentos devem obedecer a mesma regra quando se trata de guarda compartilhada, bem como se trata de guarda unilateral. Nesta esteira, ao fixar alimentos deve o juiz atender ao binômio da necessidade e possibilidade, bem como deve ser observado o Princípio da Razoabilidade ou Proporcionalidade (ROSA, 2015, p. 103).

Isto porque não existe norma legal que delimite o montante de alimentos. Caberá ao juiz no caso concreto, ao decretar a guarda compartilhada e a maneira que será exercida por ambos os genitores, fixar ,se necessário, alimentos a um dos genitores ou a ambos com base nas necessidades dos filhos, conforme a disponibilidade dos genitores, atendendo-se, assim, ao Princípio da Razoabilidade ou Proporcionalidade.

Em consonância com o Princípio do Melhor Interesse do Menor, pode-se dizer que, caso haja mudança da guarda unilateral para guarda compartilhada, não deve haver nenhum prejuízo ao menor, seja financeiramente ou seja afetivamente. A pensão alimentícia deve subsistir com a mudança da guarda de modo proporcinal entre os pais, não podendo haver diminuição na qualidade e nível de vida que a criança vinha desfrutando.

O intuito da guarda compartilhada é justamente acrescentar ainda mais ganhos na qualidade de vida do menor, ou seja, tendo a convivência simultânea de ambos os pais, mesmo que estes estejam separados.

O direito de família é fortemente caracterizado por ser um direito de caso concreto. Em se tratando de pensão alimentícia, essa característica se acentua ainda mais, vez ainda, que a prestação alimentar é fixada de acordo com a capacidade financeira de cada genitor, o que varia de caso a caso (ROSA, 2015, p. 104).

Cumpre destacar as recentes mudanças legislativas no que tange ao inadimplemente das prestações alimentares introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil pela lei 13.105/2015. O Novo Código deixou em tese a cobrança da pensão alimentícia de maneira mais rigora, conforme se vê no artigo 528:

> Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o

> efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 (BRASIL, 2015).

Desse modo, certificado o não pagamento dos valores das prestações de pensão alimentícia ordenará a inscrição do nome do devedor nos cadastros de protestos, criando-se assim mais uma maneira coercitiva de manter o alimentante em dia com suas obrigações.

Não bastasse a possibilidade de protesto do nome do alimentante, caso falte com suas obrigações, o novo código ainda acrescentou a possibilidade de ter o alimentante quando registrado em um emprego um desconto de até cinquenta por cento dos seus rendimentos, vê-se:

> Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.
> § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. (BRASIL, 2015)

Destarte, além de possibilidade de prisão civil por inadimplemento do débito alimentar, o novo código, no intuito de coibir o não cumprimento das obrigações pelo aliemantante, autoriza descontos de até cinquenta por cento dos rendimentos do trabalhor bem como, possibilita ao juiz ordenar a inscrição em protesto caso não seja identificado o pagamento da pensão alimentícia.

Com tais mundaças, fica clara a intenção do legislador de proteger o alimentado, parte hipossuficiente da relação, destacando-se sempre o Principio Geral de Cuidado, Princípio da Proteção Integral e o Princípio do Melhor Interesse do Menor em detrimento a outros direitos

4 VISÃO JURISPRUDENCIAL

Deve-se aqui demonstrar o comportamento da jurisprudência, pois é através dela que se sedimentou o entendimento pela aplicação da guarda compartilhada. Conforme destacado anteriormente, os primeiros entendimentos de um tribunal sobre a questão do compartilhamento entre os genitores sobre os filhos se deram na Inglaterra do século passado. (LEITE, 2003 apud BRESSAN, 2016, s/p).

A partir desse entendimento tornou-se procedente para as demais decisões o tema da guarda compartilhada. Este passou a ser objeto de constante evolução, ganhando espaço nos ordenamentos jurídicos e, no Brasil, com o auxílio da jurisprudência e da doutrina foi positivada pela Lei 11.698/08.

4.1 Fundamentos das decisões que concedem a Guarda Compartilhada

Com entrada do Novo Código de Processo Civil brasileiro, Lei número 13.105, de 16 de março de 2015, tornou-se obrigatória a audiência de conciliação, quando não for o caso de improcedência liminar da ação por meio do seu artigo 334 do mesmo código. (BRASIL, 2015). Por meio do referido artigo, o legislador cristalizou a importância e a preocupação da justiça em busca da solução dos conflitos por meio da composição entre as partes.

Em casos de ações judiciais quando o tema é a guarda compartilhada, estando os genitores abertos ao diálogo, a possibilidade de aplicação da guarda compartilhada é enorme. Em contrapartida, quando há litígio entre os cônjuges há a redução drástica na aplicação da guarda compartilhada.

Assim, embora sempre mantendo o princípio do melhor interesse do menor como fundamento primordial da aplicação da guarda compartilhada, é necessário também que haja o mínimo possível de diálogo entre os genitores a fim de que se possibilite a aplicação dessa modalidade. Para Ana Maria Milano Silva, a maioria das decisões que entende pela guarda compartilhada somente será viável com ex-casais que mantém o diálogo aberto entre si. (SILVA, 2015, p. 176).

Contudo, caso seja demonstrado que ambos os genitores são capazes de deter a guarda da criança, a melhor decisão a ser tomada é pela guarda compartilhada, conforme podemos verificar:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA FORMULADO PELA GENITORA. PRETENSA ALTERAÇÃO DA GUARDA DO MENOR PELO GENITOR PARA QUE SEJA DEFERIDA EM SEU FAVOR. INTERESSE DO MENOR. CONDIÇÕES DE AMBOS OS GENITORES. PRESERVAÇÃO DOS LAÇOS PATERNOS E MATERNOS. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA PRINCIPAL A DA GENITORA. RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de família, em que se discute a guarda da prole, deve-se atender os interesses dos menores, pois a convivência com os pais é mais um direito dos filhos do que dos pais."(Rel. Des. José Volpato de Souza) Sendo um direito primordial da criança conviver pacificamente tanto com o pai quanto com a mãe, ainda quando sobrevem a separação do casal, tem-se a guarda compartilhada como um instrumento para garantir esta convivência familiar. É fundamental para um bom desenvolvimento social e psicológico que a criança possa conviver sem restrições com seus genitores, devendo a decisão a respeito da guarda de menores ficar atenta ao que melhor atenderá ao bem-estar dos filhos dos casais que estão a se separar. Assim, tendo as provas até o momento produzidas indicado que ambos os genitores possuem condições de ficar com o filho menor, tem-se que a melhor solução para o caso concreto é a aplicação da guarda compartilhada sem restrições. (AI n. , de Laguna, Des. Rel. Carlos Prudêncio, DJ de 13-6-2003). (TJSC, 2016)

Há de se notar, que a decisão invocada destaca que o direito de convivência entre os pais e filhos, é mais um direito dos filhos que dos pais, sendo fundamental à criança conviver com seus genitores sem qualquer restrição.

Quanto às condições para estabelecimento da guarda compartilhada, vale citar ainda a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> GUARDA COMPARTILHADA – DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – CONDIÇÕES FAVORÁVEIS – AUSÊNCIA – “Agravo de instrumento. Dissolução de união estável litigiosa. Pedido de guarda compartilhada. Descabimento. Ausência de condições para decretação. A guarda compartilha está prevista nos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, com a redação dada pela Lei 11.698/08, não podendo ser impositiva na ausência de condições cabalmente demonstradas nos autos sobre sua conveniência em prol dos interesses do menor. Exige harmonia entre o casal, mesmo na separação, condições favoráveis de atenção e apoio na formação da criança e, sobremaneira, real disposição dos pais em compartilhar a guarda como medida eficaz e necessária à formação do filho, com vista a sua adaptação à separação dos pais, com o mínimo de prejuízos ao filho. Ausente tal demonstração nos autos, inviável sua decretação pelo Juízo. Agravo de instrumento desprovido. – AI 70025244955 – 7ª C. Cív. – Rel. Des. André Luiz PlanellaVillarinho. (TJRS, 2016)

Conforme brilhante decisão do tribunal gaúcho, seriam também condições para utilização da guarda compartilhada a harmonia entre o casal, apoio na formação da criança, real disposição para os pais compartilharem a guarda. Deste modo, levando-se em conta que ter a convivência de ambos os pais é um direito do filho e não dos genitores, podemos destacar como fundamentos principais a aplicação da guarda compartilhada o princípio do melhor interesse do menor bem como a necessidade mínima harmonia entre os genitores.

Merece destaque a seguinte decisão jurisprudencial na qual se pugnou pela aplicação da guarda de forma compartilhada, num caso peculiar que envolveu a avó e o tio paternos:

> CIVIL E PROCESSUAL. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA DE MENOR POR TIO E AVÓ PATERNOS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. SITUAÇÃO QUE MELHOR ATENDE AO INTERESSE DA CRIANÇA. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ EXISTENTE. CONCORDÂNCIA DA CRIANÇA E SEUS GENITORES. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A peculiaridade da situação dos autos, que retrata a longa co-habitação do menor com a avó e o tio paternos, desde os quatro meses de idade, os bons cuidados àquele dispensados, e a anuência dos genitores quanto à pretensão dos recorrentes, também endossada pelo Ministério Público Estadual, é recomendável, em benefício da criança, a concessão da guarda compartilhada. II. Recurso especial conhecido e provido". (Recurso Especial Nº 1147138 SP 2009/0125640-2, T-4 Quarta Turma, Relator: Aldir Passarinho Junior, Julgado em 11/05/2010) (STJ, 2016)

Conforme caso mencionado acima, quando as partes estiverem de acordo é possível a aplicação da guarda de forma compartilhada em beneficio ao menor, na hipótese com avó e tio paternos.

Pode-se, salientar ainda julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo onde mesmo diante do pedido dos genitores para interrupção da guarda compartilhada, esta foi indeferida pelo tribunal em respeito ao princípio do melhor interesse do menor. Veja-se:

> Divórcio. Guarda compartilhada das filhas do casal. Situação estabelecida entre as partes por ocasião da separação de fato do casal. Motivo alegado para o término da guarda compartilhada que não mais remanesce. Avaliação psicológica que recomendou a manutenção da guarda compartilhada. Sistema, inclusive, que consulta aos interesses pessoais das menores. Regime implantado em 2.001, com perfeita adaptação das menores. Alimentos. Restabelecimento do sistema estabelecido por ocasião da separação de fato do casal, compatibilizado, neste particular, com o regime de guarda compartilhada. Sucumbência. Reconhecimento da sucumbência recíproca. Apelo do requerido parcialmente provido. CR: 5276584000 SP, Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 04/11/2008, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/11/2008) (TJRS, 2016).

É expresso o empenho do poder judiciário, em qualquer que seja a situação, em primar pela implementação da guarda compartilhada em benefício do menor. Nota-se que nem mesmo o interesse demonstrado pelos genitores sobressaiu ao direito e às necessidades da criança.

4.2 Motivos de resistência para concessão da Guarda Compartilhada

Existe ainda, grande resistência nas decisões judiciais quanto ao dever previsto no artigo 1.584 do Código Civil. Aludido dispositivo determina aos magistrados informar aos genitores a definição e a importância da guarda em processos de divórcio, dissolução de união estável ou em medida cautelar.

Na prática, na maioria dos casos e decisões, os magistrados entendem que a guarda compartilhada somente será realizada com ex-casais que mantêm o diálogo aberto entre si, porque estarão em contato frequente para juntos participarem e tomarem as decisões relativas ao bem estar dos filhos. Nesse sentido, é necessário que tanto o pai como a mãe tenham um preparo emocional e muita maturidade para darem continuidade ao exercício das responsabilidades parentais, o que dificilmente acontece numa separação ou divórcio litigioso.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL LITIGIOSA. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA DECRETAÇÃO. A guarda compartilha está prevista nos arts. 1583 e 1584 do Código Civil, com a redação dada pela Lei 11.698/08, não podendo ser impositiva na ausência de condições cabalmente demonstradas nos autos sobre sua conveniência em prol dos interesses do menor. Exige harmonia entre o casal, mesmo na separação, condições favoráveis de atenção e apoio na formação da criança e, sobremaneira, real disposição dos pais em compartilhar a guarda como medida eficaz e necessária à formação do filho, com vista a sua adaptação à separação dos pais, com o mínimo de prejuízos ao filho. Ausente tal demonstração nos autos, inviável sua decretação pelo Juízo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (TJRS, 2016).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que a Guarda Compartilhada pressupõe diálogo, cooperação, harmonia e consenso, conforme decisão abaixo.

> Apelação Cível NÚMERO: 70032636698. Inteiro Teor. Decisão: Monocrática RELATOR: José Ataídes Siqueira Trindade EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. IMPROCEDÊNCIA. A guarda compartilhada será deferida sempre que possível (art. 1.584, § 2.º, CC/02). Se o relacionamento dos genitores/litigantes é conflituoso, sendo que eles sequer se comunicam, ela não se mostra cabível. Apelação desprovida... DATA DE JULGAMENTO: 20/10/2009. PUBLICAÇÃO: Diário de Justiça do dia 29/10/2009 (TJRS, 2016).

Assim sendo, de acordo com as jurisprudências citadas, percebe-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entende pela aplicação da guarda compartilhada nos casos de separação consensual ou divórcio direto, desprezando o uso do instituto da guarda compartilhada quando da separação advém conflitos.

A guarda compartilhada é um instituto que poderá ser aplicado também no caso de separação ou divórcio litigioso. Nessa circunstância de litígio, a lei determina que não havendo acordo, cabe ao juiz determinar com quem ficará a guarda do filho, de acordo com o artigo 1.584 inciso II § 2º do Código Civil, dispõe: “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada”.

Para o Código Civil de 2002 a guarda é dada ao genitor que tem condições melhores para zelar dos interesses do filho menor. Em razão de o interesse ser do menor, a guarda pode ser mudada a qualquer momento, podendo o genitor que não possui a guarda apresentar elementos capazes de comprovar que o fundamento da sentença anteriormente julgada, deixou de satisfazer o interesse do menor.

Ante o quadro jurisprudencial exposto, pode-se concluir que a Guarda Compartilhada tem sido concedida para melhor atender aos direitos do menor, e não é concedida, mediante o fato dos pais não terem uma boa convivência, pois para serem aptos à Guarda Compartilhada, exige-se dedicação e compreensão mútuas. O que pressupõe, para melhor ser exercida a boa convivência entre os pares.

A Lei 13.058/14 representa um avanço de responsabilidades que possibilita o compartilhamento da guarda, quando ambos desejarem. Entende-se que depende, no entanto, de muito bom senso, comunicação respeitosa e equilíbrio dos genitores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se por guarda compartilhada a custódia do filho, em decorrência do término das relações entre os genitores, na qual ambos participam conjuntamente de todas as decisões sobre a rotina do menor com objetivo principal de dar à criança total condição para o seu pleno desenvolvimento.

O contexto histórico demonstra que no direito romano o poder de família era exercido única e exclusivamente pelo homem, sem nenhuma participação da mulher ou dos filhos. Contudo com a evolução das sociedades o poder de família passou a ser exercido por ambos os genitores. Isso, em virtude, principalmente dos reflexos das revoluções econômicas que mudaram a configuração familiar ao longo dos anos.

As demandas sociais decorrentes das relações familiares denotaram que, após a dissolução do vínculo conjugal, o modelo de guarda unilateral, adotado até então, não era suficiente para solucionar de forma adequada os conflitos, muito menos preservava o convívio entre filhos e genitores. Isso, pois aquele não detentor da guarda perdia o poder de família sobre o filho, passando a participar menos de seu desenvolvimento, o que acarretava prejuízos à criança. Ademais, com o fim das relações entres os cônjuges cabia o juiz decidir qual seria o genitor mais capaz de deter a guarda.

Em face dessa problemática, com a necessidade de conferir ao menor as condições que viabilizem seu pleno desenvolvimento, doutrina e jurisprudência inglesas deram origem à modalidade de guarda compartilhada. Esse novo entendimento considera que a guarda tem que buscar o melhor interesse do menor e não do genitor mais capaz. Entendimento que rapidamente difundiu-se o nos países europeus que passaram a considerá-la a melhor aplicação, bem como foi adotado no Brasil e a aplicação da guarda compartilhada ganhou vultosas decisões judiciais optando por sua aplicação em beneficio à criança.

Destaca-se que não houve apenas a preocupação de alguns países com a proteção do menor. Tanto é que a Organizações das Nações Unidas, ONU, por meio da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1959, sedimentou em suas normas a proteção integral do menor e a prevalência dos seus interesses sobre qualquer outro, fundamento supra utilizado pela guarda compartilhada.

No ordenamento jurídico brasileiro houve grande evolução legislativa a fim de garantir o melhor interesse do menor e a aplicação da guarda compartilhada. Em especial destacam-se as leis que permitiram de maneira efetiva a aplicação de guarda compartilhada, a saber, a Lei 11.698/2008 e a Lei nº 13.058 de 2014, e fundamentadas ainda no Princípio da

Dignidade da Pessoa Humana, no Princípio da Liberdade, no Princípio da Isonomia, no Princípio Geral de Cuidado, no Princípio da Proteção Integral e no Princípio do Melhor Interesse do Menor, tornaram sua aplicação uma regra no direito brasileiro, e sua vedação uma grave afronta à legislação.

Salienta-se aqui, que o Direito brasileiro acompanhando à evolução da sociedade e à adaptação das relações afetivas colaborou de forma veemente com o entendimento que a parte mais prejudicada, os filhos, deveria ser a parte mais protegida nos casos em que houvesse ruptura da união dos genitores. Uma vez que há uma cristalização do entendimento de que para o pleno desenvolvimento da criança a convivência com ambos os pais de forma compartilhada seria melhor que a convivência com apenas um.

Questão de importante destaque é em relação ao dever de prestar alimentos, pois quando deferida a guarda compartilhada, diferentemente da unilateral, ambos os cônjuges tem o dever de prestar alimentos aos filhos seja em pecúnia seja *in natura*, amparados no princípio da solidariedade e no binômio possibilidade e necessidade e, ainda, em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Portanto, a questão dos alimentos na guarda compartilhada nada muda tendo em vista que as razões de sua prestação sempre subsistiram independentemente da modalidade de guarda aplicada, o que se deve levar em conta é sempre a melhor adequação aos filhos visando proporcionar o seu pleno desenvolvimento.

As jurisprudências estudadas permitem compreender que os tribunais brasileiros têm primado pelo instituto da guarda compartilhada e esta tem sido aplicada para melhor atender aos direitos do menor. Os magistrados quando diante dos casos concretos, têm entendido que a guarda compartilhada deve ser utilizada como regra, pressupondo diálogo e uma boa relação dos ex-casais, não sendo tais condições óbice para sua aplicação.

Por fim, face ao exposto neste trabalho, conclui-se que para a maior proteção das crianças, em caso de ruptura da relação dos genitores, deve-se aplicar sempre, como regra, a guarda compartilhada, garantindo aos filhos seu amplo desenvolvimento e proteção integral, o direito ao convívio simultâneo com ambos os genitores, assim como a sobreposição de seus interesses quando em detrimento de outros.

Neste sentido, sua não aplicação, além de ser um retrocesso social, viola diversos princípios constitucionais, infraconstitucionais e normas de direito que são medidas de suma importância para constituir avanços na estruturação de um país Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLÉIA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos direitos da criança de 1959**. Disponível em: http://goo.gl/5wwTez. Acesso em 10 de março de 2016.

BARBOZA, Heloisa Helena. **"O direito de família brasileiro no final do século XX", in A Nova Família: Problemas e Perspectivas (org. Vicente Barreto)** Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BARUFI, Melisa Telles. **Considerações sobre a Guarda Compartilhada a partir da Lei 13.058/14.** Disponível em: http://goo.gl/rqovkr. Acesso em 8 de novembro de 2015.

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em http://goo.gl/81GpC. Acesso em 06 de dezembro de 2015.

_____. **Constituição Federal.** Disponível em http://goo.gl/wUgZP. Acesso em: 06 de novembro de 2015.

_____. **Lei 8.069/1990**. Disponível em http://goo.gl/UdwKV. Acesso em: 06 de novembro de 2015.

_____. **Lei 11.698/2008**. Disponível em http://goo.gl/4x5fuw. Acesso em: 06 de novembro de 2015.

_____. **Lei 13.058/2014**. Disponível em http://goo.gl/aFILSl. Acesso em: 06 de novembro de 2015.

_____. **Lei 13.105/2015**. Disponível em http://goo.gl/jBJQ4V. Acesso em: 11 de abril 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial Nº 1147138 SP 2009/0125640-2,** T-4 Quarta Turma, Relator: Aldir Passarinho Junior, Julgado em 11/05/2010) Disponível em: http://goo.gl/6ZGaJ2. Acesso em 02 de mai. de 2016.

BRESSAN, Vinícius Costa. **A guarda compartilhada e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. In: Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 69, out 2009. Disponível em: http://goo.gl/NRMwbU. Acesso em 15 de mar. de 2016.

COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de Direito Civil, família, sucessões, volume 5**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª. Edição. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. In:** Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: http://goo.gl/erpgNp. Acesso em 20 de março de 2016.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**, p.173. Da mesma autora, cf., **Conflito de normas**, Saraiva, São Paulo, 1987, p.11 e ss, e **Compendio de introducão à ciência do**

direito, 8. ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 395 e ss. Cf. Reale, Miguel. **Lições preliminares de direito**, 22. ed. São Paulo, Saraiva, 1995, p.292.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo.** 17ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2014.

FONSECA, Priscila M. P. Correa. **Direito de Família.** São Paulo: Revista IOB, no. 49, Set/2008, p. 7.

FONTES, Simone Roberta. **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Editora: Pensamentos e Letras, 2009 Disponível em http://goo.gl/SLC4h0. Acesso em 20 de março de 2016.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família.** São Paulo: Atlas S/A, 2008, p.252.

GONÇALVES, Carlos Roberto**. Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva; 2015.

KRAEMER, Verno Eduardo. Guarda compartilhada: Dos princípios constitucionais a sua aplicabilidade nas ações que a envolvem. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: http://goo.gl/BtgVH1. Acesso em 10 de março de 2016.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2004.

MOREIRA, Luciana Maria Reis. **Aspectos gerais da guarda compartilhada**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: http://goo.gl/pIkQF8. Acesso em 10 de março 2016.

PATROCÍNIO, Mariana Patrocínio Ramos de Almeida. **Guarda compartilhada e a Lei 13.058/14. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4450, 7 set. 2015**. Disponível em: https://goo.gl/X0QqV3. Acesso em: 8 de novembro de 2015.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque**. Guarda Compartilhada**. Recife. 2004. Disponível em: http://goo.gl/GrGWn0. Acesso em 16 de janeiro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento nº 70025244955.** Sétima Câmara Cível, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/09/2008, Publicado em 01/10/2008. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site/. Acesso em 02 de mai. de 2016.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível NÚMERO: 70032636698. Inteiro Teor. Decisão: Monocrática** RELATOR: José Ataídes Siqueira Trindade. Disponível em: http://goo.gl/wb4yUw Acesso em 04 de maio de 2016.

ROSA, Conrado Paulino. **Nova Lei da Guarda Compartilhada.** 1ª edição, São Paulo: Saraiva, 2015.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado. **CR: 5276584000 SP**. Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 04/11/2008, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de

Publicação: 11/11/2008. Disponível em: http://goo.gl/XdKcVi. Acesso em 02 de mai. de 2016.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível AC 157479 SC 2004.015747-9** Disponível em: http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6336906/apelacao-civel-ac-157479-sc-2004015747-9. Acesso em 02 de mai. de 2016

SILVA, Ana Maria Milano Silva**. A lei sobre a guarda compartilhada.** 4º edição. Leme/SP. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família.** 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. **Volume 6**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014.